PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.150/2023

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Garanhuns.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte e ainda, mediante a comunicação à polícia.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, contendo os dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES QUANDO ESTIVER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA."

§ 2º Além dos meios previstos no *caput*, o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco poderá ser prestado através de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão indicar um funcionário ou proprietário, para participar de treinamento na Secretaria da Mulher, com o objetivo de identificar tais situações.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação de multa de 230,79 UFIRs a 1.153,96 UFIRs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas de proteção à mulher.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133455.pdf
assinado por: idUser 120

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133455.pdf
assinado por: idUser 120

Parágrafo único. Tanto o cadastro, a fiscalização e a autuação ocorrerão por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo o fiscal, no uso de suas atribuições, acionar a Guarda Municipal, Polícia Civil, Policia Militar e/ou Polícia ambiental, além dos órgãos de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 9º Os estabelecimentos já instalados, que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta, para efetuar as necessárias adaptações, sob pena de sofrerem as sanções dispostas no art. 8º e nas demais normas vigentes.

Art. 10 Deverá ser criado, pelo Poder Executivo, um programa de capacitação, para os trabalhadores dos estabelecimentos, citados no Art. 1º, desta Lei.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, em até 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei vigerão após 24 (vinte e quatro) meses da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:D28E3E1E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.150/2023

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA:Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Garanhuns.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte e ainda, mediante a comunicação à polícia.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, contendo os dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES QUANDO ESTIVER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA."

§ 2º Além dos meios previstos no *caput*, o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco poderá ser prestado através de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão indicar um funcionário ou proprietário, para participar de treinamento na Secretaria da Mulher, com o objetivo de identificar tais situações.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação de multa de 230,79 UFIRs a 1.153,96 UFIRs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas de proteção à mulher.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:C5491FEE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.149/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA:Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Garanhuns, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Maria da Penha - **Lei Federal nº 11.340/06.**

Parágrafo único. Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o trânsito julgado.

Art. 2º Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:F399F6E7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.148/2023

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA:CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - CMDHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133455.pdf
assinado por: idUser 120